

A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NA CONSECUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS*

ENTERPRISE RESPONSIBILITY IN ACHIEVING HUMAN RIGHTS

David Felice¹

Bruno Truzzi²

Camila Santana³

Carla Chiamareli⁴

Juliana Salvadeo⁵

Resumo: Face ao atual cenário de globalização, e a consolidação das empresas transnacionais como protagonistas deste processo, a efetivação dos Direitos Humanos ganha nova perspectiva, estendendo-se, para além dos Estados, também às empresas. Com o objetivo central de problematizar o tema de Direitos Humanos e empresas, focalizou-se a efetivação do Direito ao Desenvolvimento sob a ordem mundial contemporânea, caracterizada pela globalização financeira e produtiva. Metodologicamente, utilizou-se de pesquisa bibliográfico-documental, com análise de doutrina jurídica, dos conjuntos de direitos analisados e de relatórios técnicos da Organização das Nações Unidas (ONU). O estudo buscou contribuir com a literatura (i) ao explorar o cenário global que engendra esta discussão, (ii) ao identificar suas consequências práticas e, (iii) ao explorar os mecanismos e dispositivos elaborados em resposta a este cenário, no âmbito do direito internacional e do direito brasileiro. Em consonância à literatura, conclui-

* Artigo submetido em 15/10/2020 e aprovado para publicação em 31/08/2021. Os autores gostariam de agradecer a leitura atenta e contribuições precisas gentilmente oferecidas pelo Prof. Dr. Luís Renato Vedovato. Os autores também agradecem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento deste trabalho.

¹ Doutorando em Engenharia Elétrica, com temática na área de Regulação Jurídica de Energia, na Faculdade de Engenharia Elétrica da Universidade Estadual de Campinas (FEEC/UNICAMP). Membro e pesquisador no projeto de P&D ANEEL *Microgrids for Efficient, Reliable and Greener Energy* - MERGE (FEEC/UNICAMP, CPFL Energia). Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Obteve os títulos de Engenheiro Eletricista (2015) e Mestre em Engenharia Elétrica (ênfase em Engenharia da Computação) com temática na área de Inteligência Artificial e Telecomunicações (2019) pela Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da Universidade Estadual de Campinas (FEEC/UNICAMP). E-mail: davidfelice.ba@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4330476767840566>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5029-1294>.

² Doutorando em Ciências Econômicas, Instituto de Economia da Unicamp. Membro e pesquisador da Liga Acadêmica de Estudos sobre Criminalidade (LAEC/UFV). Membro e pesquisador do Observatório Socioeconômico da COVID-19 (UFSM). E-mail: bruzzi13@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9450-7520>.

³ Mestranda em Educação na Faculdade de Educação da Unicamp. Membro e pesquisadora do Laboratório de Políticas Públicas de Planejamento Educacional (LAPPLANE/UNICAMP). E-mail: camilapxs1@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8065-4164>.

⁴ Mestranda em Educação, Faculdade de Educação da Unicamp. Membro e pesquisadora do Laboratório de Políticas Públicas de Planejamento Educacional (LAPPLANE/UNICAMP). E-mail: cchiamareli@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3496-0291>.

⁵ Bacharel em Gestão de Políticas Públicas na Faculdade de Ciências Aplicadas da Unicamp. Colaboradora da administração de projetos de pesquisa da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp. E-mail: jsalvadeo@yahoo.com.br; salvadeo@unicamp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0314-4873>.

se que carece o reconhecimento das empresas como sujeitos de direitos e deveres no âmbito do direito internacional. Consequentemente, fragiliza-se a responsabilização e o compromisso destes agentes na consecução dos Direitos Humanos, recaindo sobre os Estados a responsabilidade de fiscalização e orientação das empresas visando maior tutela de tais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito ao Desenvolvimento; Globalização; Empresas; Princípios Ruggie.

Abstract: Given the current scenario of globalization, and the consolidation of transnational companies as protagonists of this process, the realization of Human Rights gains a new perspective, extending beyond the States to companies as well. With the main objective of problematizing the theme of Human Rights and companies, the focus was on the realization of the Right to Development under the contemporary global order, characterized by financial and productive globalization. Methodologically, bibliographic-documentary research was used, with analysis of legal doctrine, the sets of rights analyzed, and technical reports from the United Nations (UN). The study sought to contribute to the literature by (i) exploring the global scenario that engenders this discussion, (ii) identifying its practical consequences, and (iii) exploring the mechanisms and provisions developed in response to this scenario, within the scope of international law and Brazilian law. In line with the literature, it is concluded that there is a lack of recognition of companies as subjects of rights and duties under international law. Consequently, the responsibility and commitment of these agents in the achievement of Human Rights is weakened, with States being responsible for supervising and guiding enterprises aiming higher protection of fundamental rights.

Keywords: Human Rights; Right to Development; Globalization; Companies; Ruggie principles.

Introdução

Na sociedade de mercado, as empresas se constituem na unidade básica de organização econômica. Nesse contexto, as empresas desempenham papel central no desenvolvimento econômico, bem como na estruturação e dinamismo das relações socioeconômicas da sociedade globalizada. Apesar desta frase de abertura aparentar se tratar o presente artigo de uma ode ao capitalismo ou posicionamentos neoliberais de Estado e economia, não é isto que se pretende com este estudo. Desta maneira, esclarece-se que as vantagens e desvantagens do sistema em que vivemos, bem como a comparação com outros possíveis, não é tarefa que nos cabe na presente exposição. E, portanto, adotaremos uma abordagem pragmática, partindo do pressuposto de que este é o sistema no qual vivemos hoje, e que as empresas têm, de fato, papel central em nossa sociedade.

Interessante indagar como chegamos a este ponto. Remontam aos tempos feudais as primeiras conformações sistematizadas do que podemos chamar hoje de empresa, ainda que razoavelmente distante do conceito que agora elas apresentam. A evolução histórica social aponta que a produção e troca de mercadorias e serviços - principalmente o comércio - passaram cada vez mais a figurar como atividade central dos grupos sociais, concedendo importante relevância ao instituto do lucro como objetivo da atividade mercantil⁶. Não se pode olvidar que a conformação do sistema hoje estabelecido não foi de todo ocasional, mas fruto de deliberações intencionais e, até mesmo, releituras hermenêuticas de institutos que até então seriam entendimentos coletivistas feudais⁷. E, assim, estabeleceu-se o conceito de empresa em nosso complexo meio social. Sendo, esta, parte da estrutura basilar da maioria das relações interpessoais atuais, como também das ligações entre indivíduos e os Estados. Sendo mister, portanto, haver refinada regulamentação jurídica, através de uma visão que trata o direito como forma de regulação social.

A concepção jurídica de empresa que hoje se aceita, principalmente nos países pertencentes à ordem jurídico-política ocidental⁸, fora estabelecida na Itália durante a década de 1940, como a teoria unificada da empresa, por Alberto Asquini, que veio suceder a teoria dos atos comerciais inaugurada pelo Código Comercial Napoleônico (Coelho, 2011). Este político e jurista italiano, ao estabelecer o conceito de empresa de forma subjetiva, através das características da atividade que ele desempenhava e não mais a partir de um rol estabelecido de atividades dotadas como comerciais, permitiu uma expansão ao enquadramento jurídico de laborações até então regulamentadas pelas disposições cíveis, menos favoráveis ao seu estabelecimento. Dentre as acepções desta teoria adotada no Brasil, pelo Código Civil de 2002⁹

⁶ Confira o histórico do conceito de empresa e do Direito Empresarial em Coelho (2011).

⁷ Nesse sentido, confira Tavares (2015b), onde o autor traz o papel da hermenêutica na reinterpretção das cartas magnas inglesas do século XIII. Aponta o autor que tais institutos adotavam, em seu contexto original, de disposições coletivistas de compartilhamento de terras e materiais comuns (bosques), sendo que, com o ímpeto da concepção liberal, notadamente por William Blackstone e Edward Coke, entre os séculos XVI e XVII, houve grande esforço de releitura daquelas disposições, que passaram a revelar que as referidas cartas continham, então, disposições liberais, sendo esta a fundamentação necessária aos juristas da época para corroborar seus ideais. Interessante paralelo pode ser traçado com o trabalho de Simioni (2015), onde este autor aponta para a relevância da percepção seletiva no trabalho hermenêutico, isto é, a influência de aspectos subjetivos na extração de conteúdo de dispostos normativos, sendo que existe tendência do jurista em enxergar na norma aquilo que lhe é familiar.

⁸ Uma das características da ordem jurídico-política ocidental é sua base econômica capitalista, segundo Cunha (2017).

⁹ Em especial, faz-se referência ao art. 966 do mesmo, onde se lê: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Brasil, 2002).

(Brasil, 2002), entende-se estar no núcleo do conceito de empresa a prática de atividade econômica, que bem explica Asquini como a obtenção de lucro¹⁰.

A despeito do objetivo primário da empresa ser o lucro, sendo esta característica própria e central da empresa, nada impede que, nas vias de sua obtenção, outros interesses sejam concorrentemente atingidos. É cediço que existem formas mais adequadas à exploração de atividades não-econômicas, mas também deve-se levar em conta que estas não integram nosso cerne social assim como as empresas, conforme acima exortado. Surge, nesse contexto, o problema orientador do presente artigo, qual seja: explicitar as dinâmicas com que as empresas interagem com o objetivo e a responsabilidade social, buscando demonstrar que estes agentes, a depender das diretrizes traçadas pelos seus órgãos administrativos - possivelmente através da influência do Estado -, podem desempenhar tanto um papel desastroso quanto um papel virtuoso na proteção de Direitos Humanos¹¹.

Partindo-se do contexto específico à ordem mundial contemporânea, caracterizada pela globalização financeira e produtiva, o presente estudo tem como objetivo geral problematizar o tema de Direitos Humanos e empresas, conferindo especial atenção à atuação das empresas transnacionais, enquanto agente representativo deste processo. De forma específica, focaliza-se a relação entre a efetivação do Direito ao Desenvolvimento com as responsabilidades inerentes às empresas, inclusive segundo a coordenação dos entes públicos, considerando-se todos como partícipes deste cenário. Para tanto, este estudo adota a definição de empresa multinacional ou transnacional, segundo Dunning e Lundan (2008), como empresa que recebe investimento direto estrangeiro (IDE) e possui ou, de alguma forma, controla atividades de produção em mais de um país.

Cabe ressaltar, ademais, que esta abordagem se justifica face à emergência e consolidação de uma nova perspectiva, que advoga a necessidade de observação e comprometimento com a efetivação dos Direitos Humanos, não apenas por parte dos Estados, mas, considerando-se o contexto globalizado e a ascensão dos protagonistas desse cenário, sobretudo por parte das empresas transnacionais. Nesse sentido, este estudo busca contribuir com a literatura específica ao tema de Direitos Humanos e empresas em três aspectos. Primeiro,

¹⁰ Nesse sentido: “É esta a contribuição típica do empresário; daí aquela especial remuneração do empresário chamada lucro (margem diferencial entre os resultados e os custos) e que constitui o motivo normal da atividade empreendedora no plano econômico” (Asquini, 1996).

¹¹ Não podendo nos olvidar que estes direitos, uma vez apontados como direitos fundamentais no ordenamento interno, contam com eficácia irradiante a todo o conjunto de relações jurídico-sociais, inclusive aquelas de âmbito privado.

ao explorar o panorama global que engendra o pano de fundo desta discussão. Segundo, ao identificar as consequências práticas deste cenário e problemas derivados a serem superados. E, terceiro, ao analisar e problematizar alguns mecanismos e dispositivos elaborados em resposta a este cenário, seja no âmbito do direito internacional como do direito brasileiro, no sentido de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Por fim, destaca-se que este estudo combina o emprego de métodos dedutivos e indutivos. Em se tratando de pesquisa no âmbito das ciências jurídicas, muito não se pode distanciar da consagrada análise doutrinária e normativa do objeto investigado. Sendo possível, em um trabalho como este, transitar entre várias abordagens, tais como dogmática, sociológica, etc., busca-se aqui enfrentar o problema de forma, sobretudo, dogmático-normativa, sendo esta a abordagem que melhor se amolda aos objetivos do trabalho. Assim, este estudo utiliza-se de técnicas de pesquisa de cunho bibliográfico-documental, analisando a literatura sobre o tema (artigos, teses e livros), doutrina jurídica e conjuntos dos direitos analisados (tanto nacional como internacional) e, mesmo, relatórios técnicos e documentos aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Pautado por esta abordagem metodológica, pretende-se, então, enfrentar a questão da responsabilidade da empresa na consecução de Direitos Humanos, buscando contribuir não apenas com a problematização do tema, mas fornecer embasamento teórico para a formulação de políticas públicas.

1. Globalização, empresas transnacionais e Direitos Humanos

1.1 Globalização e empresas transnacionais

Como apontado na introdução, iniciar-se-á a presente exposição pela conjuntura global da questão. Um dos principais aspectos que caracteriza este cenário global na atualidade é expresso pelo conceito de *globalização*. Termo que, a despeito de ser amplamente debatido, apresenta diferentes interpretações e suscita diversas problematizações, a depender das diferentes abordagens às quais este é submetido, pelos diferentes campos do conhecimento e, mesmo, orientações ideológicas. Ademais, ainda que possua espaço comum e ampla atenção na seara internacional, o tema carece de ampla literatura. Dessa forma, identifica-se a ausência de consenso, seja em relação a uma definição unívoca para o termo, seja de quando este

processo¹², especificamente, se iniciou. Em análise sobre o tema, Finley (1986) propõe uma abordagem que reconhece a existência de empresas e de mercados nas sociedades da antiguidade, inaugurando a perspectiva “primitivista”. No entanto, o autor ressalta que o funcionamento dos mercados da antiguidade não possui qualquer paralelo com os negócios modernos. Nesse sentido, o autor destaca a dinâmica específica inaugurada sob a égide do sistema capitalista, com as intensas inovações a partir de 1800, a exemplo: do industrialismo em grande escala; da realização de cálculos de risco; de estratégias de investimento; da abordagem científica e sistematizada da administração; etc. Questões que, em conjunto, promoveram a aceleração do crescimento econômico, estabelecendo um profundo ponto de cisão com a dinâmica do mundo antigo (Finley, 1986). Moore e Lewis (2009) apresentam a pluralidade de acepções sobre o termo, como consequência dos diferentes enfoques e perspectivas quando do estudo deste tema. Reconhecendo as profundas e sólidas contribuições de Finley (1986), e admitindo-se enquanto adeptos da corrente “primitivista”, Moore e Lewis (2009), no entanto, argumentam que o autor possa ter subestimado os aspectos econômicos da antiguidade, os quais evidenciavam um significativo grau de diversidade econômica e de progresso técnico. Apesar de reconhecerem as profundas diferenças, quantitativa e qualitativamente, com relação à atualidade, os autores identificam como elementares as inovações promovidas por diversas sociedades da antiguidade¹³ como catalisadores que avançam seriamente na tese de uma forma inicial de globalização. Por seu turno, também se debruçando acerca das origens do processo de globalização, Gruzinski (1999) identifica como elementar a passagem do século XV para o XVI, momento em que milhares de navegantes, mercadores, espiões, cruzados e fidalgos percorreram o mundo com o objetivo de acumular fortunas e buscar aventuras, ou mesmo com a missão de ampliar o reino de Cristo. Ressalta-se, ademais, que na esteira deste processo, o imenso oceano perdeu seus mistérios, mundos foram conectados, aceleraram-se e intensificaram-se o intercâmbio entre povos distantes (Gruzinski, 1999).

Problematizando o fenômeno da globalização segundo uma perspectiva sistêmica e estrutural, Santos (2001) compreende que a globalização se constitui no ápice da configuração do sistema mundo sob a égide do capitalismo, caracterizando-o como um processo em curso de internacionalização do mundo globalizado. Law (2008) também explora esta discussão,

¹² Se, assim, se pode denominá-lo, identificando-se aqui outro ponto de divergência na literatura, conforme exposto adiante.

¹³ A exemplo do mundo helenístico, as sociedades da Grécia e do Egito antigo, o Império Romano, dentre outras.

argumentando que a despeito de definições variantes a depender de um enfoque social ou econômico, o termo globalização, de forma geral, se refere a um processo de mudança, que resulta de um conjunto de aspectos condicionantes, a exemplo de inovações tecnológicas, econômicas e/ou políticas. Tais mecanismos possibilitam a superação e transposição de fronteiras, ampliando as conexões econômicas, políticas e culturais. E, como consequência, não apenas produz um aumento nos fluxos transnacionais e intensificação de redes de interdependência - consolidando cadeias globais de valores (CGV) -, mas também revelam a expansão da escala de organização e exercício do poder.

Segundo um enfoque econômico, ao considerar este tema sob uma perspectiva atual, destacam-se abordagens que apontam os aspectos financeiro e produtivo do atual processo de globalização. Além disso, ressalta-se que este conjunto de abordagens se consolida em contraposição às vertentes econômicas que advogam a compreensão sobre o processo de *globalização* enquanto movimento homogêneo. E, nesse sentido, buscam evidenciar a heterogeneidade inerente a este processo, no qual, as realidades locais/regionais/nacionais e os agentes (públicos e/ou privados) possuem participação ativa e com interação dinâmica, externando sua complexidade característica.

Nesse sentido, Chesnais (2005, p. 46, grifos do autor) compreende que a globalização¹⁴ financeira resulta de três processos, os quais sejam:

a *desregulamentação* ou liberalização monetária e financeira, a *descompartimentalização* dos mercados financeiros nacionais e a *desintermediação*, a saber, a abertura das operações de empréstimos, antes reservadas aos bancos, a todo tipo de investidor institucional.

Gereffi, Humphrey e Sturgeon (2005), salientando o aspecto produtivo deste processo, argumentam que atual modelo de integração produtiva em escala global se caracteriza pela atuação de grandes empresas e corporações globais de forma descentralizada, baseada em mecanismos de terceirização e fracionamento do processo produtivo, com a abertura e inauguração de filiais no exterior, consolidando as complexas cadeias globais de valores (CGV), ou cadeias de produção globais. Segundo os autores, esta configuração produtiva global expande-se de maneira acelerada a partir da década de 1980, em consonância aos processos de abertura comercial (redução de barreiras comerciais, tarifárias e não tarifárias) e de integração produtiva.

¹⁴ Nas palavras do autor, *mundialização*.

Em uma perspectiva conjunta, os aspectos financeiro e produtivo do atual processo de globalização revelam, portanto, que este se caracteriza pela intensificação da transnacionalização da atividade econômica, pautado por: (i) um modelo de integração produtiva em escala global, que possui como característica elementar a articulação entre uma, cada vez mais ampla, gama de unidades produtivas fragmentadas, responsáveis por distintas operações e procedimentos do processo produtivo agregado (Gereffi; Humphrey; Sturgeon, 2005); (ii) participação e controle de sociedades empresariais com origem em outros países através do sistema acionário; (iii) constituição de conglomerados econômicos, grupos empresariais, contratação de fornecedores e de força de trabalho em países e regiões que ofereçam menores custos produtivos e financeiros, bem como maior flexibilização legal (Stiglitz, 2006).

Nesse sentido, as empresas transnacionais¹⁵ emergem como agente representativo do atual processo de globalização produtiva e financeira (Boixareu; Pentinat, 2015). Segundo Dunning e Lundan (2008), uma empresa multinacional ou transnacional é uma empresa que recebe investimento direto estrangeiro (IDE) e possui ou, de alguma forma, controla atividades de produção em mais de um país. Em termos da natureza jurídica, as transnacionais se constituem em redes complexas de empresas nas quais uma empresa-matriz, geralmente sediada em um país desenvolvido, exerce controle sobre um grande número de subsidiárias, geralmente constituídas e sujeitas às leis e ordenamento jurídico dos países em que operam (geralmente países periféricos) e, portanto, possuem personalidade jurídica autônoma e independente da matriz (Pigrau Solé, 2009). Nesse sentido, a descentralização e a flexibilização se constituem enquanto seus mecanismos de atuação, seja na busca por menores custos econômicos, seja por maiores benefícios legais; em ambos os casos, ampliando sua capacidade de auferir maiores lucros sobre suas atividades (Backer, 2005; Boixareu; Pentinat, 2015; Stiglitz, 2006).

1.2 Empresas transnacionais, Estados nacionais e Direitos Humanos

Diante do exposto, o processo de globalização, da forma como foi apresentado anteriormente, coloca a figura dos Estados nacionais, de origem da grande corporação global

¹⁵ Também referenciadas como multinacionais.

ou, mesmo, no qual suas filiais atuam, em segundo plano, com uma atuação secundária, limitando-se à regulamentação e fiscalização das atividades empresariais (Moreira, 2020).

Neste contexto, ao passo que grande parcela da circulação do capital global está sob controle e comando das empresas transnacionais, estas corporações e conglomerados, portanto, concentram grande poder econômico - em montante, por vezes, superior ao produto interno de muitos países - e político, que as habilita a contrapor-se e, mesmo, influenciar entes estatais e/ou organizações nacionais e internacionais (Boixareu; Pentinat, 2015; Fachin et al., 2016). Esta posição privilegiada pode ser apreendida mediante a recorrente constatação de violações de direitos humanos, em diferentes países, nos quais tais entes não estatais operacionalizam suas atividades empresariais (Atchabahian, 2018; Boixareu; Pentinat, 2015; Fachin et al., 2016; Moreira, 2020; Silva; Moreira, 2020).

Ou ainda, sob o atual contexto de globalização, vislumbra-se a desproporcionalidade entre o poder econômico e político das grandes corporações globais e as capacidades de atuação e resposta dos entes estatais, especialmente de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, sendo impelidos a situação de ceder às pressões externas e interferências de empresas transnacionais (Backer, 2005; Moreira, 2020; Santos, 2001; Stiglitz, 2006). Ademais, esta desproporcionalidade de forças consolida o cenário no qual os Estados nacionais, em situação de fragilidade econômica, política e institucional, se encontram em posição de perda de poder e soberania interna, expondo-se à influência das empresas transnacionais em suas decisões internas, na formulação e implementação de políticas públicas e, mesmo, na flexibilização de normas legais internas (Backer, 2005; Boixareu; Pentinat, 2015; Law, 2008; Santos, 2001; Stiglitz, 2006). No limite, Stiglitz (2006) argumenta que a competição entre países em desenvolvimento pela atração de investimentos pode se tornar uma competição de fragilidades, segundo a qual o país que tiver leis trabalhistas e ambientais - dentre outras - mais flexíveis e/ou menos rígidas torna-se mais atrativo ao capital estrangeiro. Situação, esta, que Santos (2001) atribui aos efeitos da “globalização perversa”, na qual através da “violência do dinheiro” grandes corporações subjagam e abusam financeiramente do local onde se instalam.

Dentre as principais consequências deste cenário, figura-se a situação, na qual paralelamente à concentração de poder econômico e político, os conglomerados empresariais mundiais desenvolvem suas atividades com responsabilidade limitada e, por vezes, inexistente com relação aos direitos humanos (Atchabahian, 2018; Backer, 2005; Boixareu; Pentinat, 2015; Campos, 2012). Stiglitz (2006) é ainda mais incisivo, argumentando que a

responsabilidade limitada constitui um dos aspectos definidores das corporações multinacionais. O economista vai além, afirmando que:

A responsabilidade limitada é uma inovação legal importante, e sem ela o capitalismo moderno quase certamente não poderia ter se desenvolvido. Os investidores em empresas com responsabilidade limitada correm risco apenas pela quantidade de dinheiro que investiram na empresa, e nada mais (Stiglitz, 2006, p. 193, tradução nossa)¹⁶.

Dessa forma, associada à complexa dinâmica das cadeias globais de valores (CGV), baseada na fragmentação e terceirização das atividades produtivas, as empresas multinacionais se beneficiam de maior autonomia operacional para estabelecer e flexibilizar acordos, especialmente aqueles relativos ao cumprimento de normatizações visando à proteção dos direitos humanos. Amplia-se, ademais, sua capacidade de evasão frente a possíveis processos legais, em resposta às violações destes direitos, aprofundando o potencial de danos relacionados às atividades das transnacionais (Atchabahian, 2018; Boixareu; Pentinat, 2015; Teixeira, 2018).

1.3 Direitos Humanos e os Princípios Ruggie

O tema dos Direitos Humanos se consagra na pauta do direito internacional a partir da segunda metade do século XX, no pós-Segunda Guerra Mundial, na esteira dos intensos debates e discussões levados a cabo pela comunidade internacional com relação às atrocidades e crimes cometidos pelos regimes autoritários na Alemanha e Itália.

Neste contexto, emerge como questão de primeira ordem a consolidação de uma base normativa, a ser compartilhada pela comunidade global, que assegurasse a proteção e a integridade da existência humana. Aos Estados, até então os maiores responsáveis pelas violações de direitos humanos, recairia a obrigação de proteger e promover tais princípios normativos; externando, portanto, o paradigma “estatocêntrico”, o qual permearia, anos mais tarde, as medidas jurídicas sobre o tema no âmbito do direito internacional. Tais manobras e movimentações ganhariam contornos mais definidos com a criação da Organização das Nações

¹⁶ No original, “Limited liability is an important legal innovation, and without it modern capitalism almost surely could not have developed. Investors in corporations with limited liability are at risk for only the amount of money they invested in the company, and no more” (Stiglitz, 2006, p. 193).

Unidas (ONU) em 1945 e, posteriormente, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 (Fachin et al., 2016).

A partir da década de 1970, em face da realidade de violações de direitos humanos por empresas transnacionais, inserida no complexo contexto de globalização financeira e produtiva, diversas medidas e iniciativas foram pautadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de compreender a dinâmica deste processo - contexto, agentes envolvidos e consequências -, bem como regulamentar as obrigações por cada qual agente envolvido, com o objetivo elementar de mitigar os danos causados e promover/proteger os direitos humanos.

Dentre estas medidas e iniciativas tomadas pela ONU, podem-se identificar: o Código de Conduta; o Pacto Global; as Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e de outras empresas com relação aos Direitos Humanos; e, mais recentemente, os Princípios Orientadores de John Ruggie (Moreira, 2020).

Fruto de um extenso debate que perpetuou por anos, em junho de 2011, o Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aprovou por unanimidade os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos apresentado por John Ruggie. Tais princípios apresentaram parâmetros de conduta para elaborar medidas e políticas com objetivo de proteger, respeitar e reparar possíveis violações aos direitos humanos por empresas de qualquer natureza, sobretudo, as transnacionais, que com o advento da globalização atuam, na maioria das vezes, de forma descentralizada em suas operações e possuem, muitas vezes, grande influência política e econômica em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Os Princípios Ruggie (ONU-Brasil, 2020) somam 31 (trinta e uma) orientações que norteiam a criação de medidas e políticas destinadas aos Estados e as empresas para proteger os direitos humanos contra quaisquer formas de violação e estão organizados da seguintes forma: ao Estado cabe o papel de proteger, sendo apresentados dez princípios, dos quais dois princípios fundamentais e oito operacionais que visam a elaboração de políticas, normas e regulamentações que obriguem a atuação das empresas no país de origem ou em outras localidades em consonância com a garantia dos direitos humanos; à empresa cabe o papel de respeitar e cumprir todas as normas e legislações locais para garantir a proteção aos direitos humanos, sendo apresentados quatorze princípios, dos quais cinco princípios fundamentais e nove operacionais que permitem às empresas adotarem políticas e procedimentos que assegurem a não violação dos direitos humanos; e, por fim, sete princípios, sendo um

fundamental e seis operacionais, que norteiam o Estado e as Empresas a criarem procedimentos e mecanismos de denúncia e reparação judiciais e extrajudiciais nos casos de violações aos direitos humanos.

Ao Estado cabe o papel principal de proteger contra violação dos direitos humanos cometida por qualquer terceiro em seu território e/ou jurisdição. Dessa forma, um conjunto de medidas devem ser praticadas com objetivo de prevenir, investigar, punir e reparar, por meio da elaboração e implementação de políticas públicas, criação de leis e regulações que garantam o cumprimento pelas empresas em todas suas operações e pela sociedade em geral.

O Estado deve atuar em parceria com empresas de forma a orientá-las na implementação de procedimentos e mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização que permitam a reflexão, ter clareza dos riscos de suas operações e pensar estratégias que mitiguem ao máximo a violação dos direitos humanos. O Estado deve obrigar as empresas a cumprirem os direitos humanos, este papel punitivo e coercitivo se operacionaliza, por meio da interface dos direitos humanos com outros ramos do direito, no direito do trabalho, direito ambiental, direito empresarial, por exemplo. O Estado deve manter seu ordenamento jurídico atualizado, adequado e conectado com a garantia da proteção dos direitos humanos, para isso, pode dispor de apoio das instituições multilaterais com intuito de promover mútuo entendimento e cooperação internacional no gerenciamento dos problemas referentes às empresas e aos direitos humanos.

As empresas, por sua vez, devem pensar ações, adotar políticas e procedimentos que respeitem os direitos humanos, não devem infringir os direitos humanos de terceiros e no caso da violação se efetivar, deve reparar os impactos dos danos causados. Para tanto, se faz necessário que a empresa tenha conhecimento de todos os riscos que pode causar em suas operações e se esforcem para minimizar de forma eficaz os impactos causados em suas operações de forma direta e indireta.

A não violação dos direitos humanos por parte das empresas deve se expressar em um compromisso político por meio de declaração aprovada no nível hierárquico mais alto da empresa com as regras claras do que pensa e espera de todos atores envolvidos em suas operações, seja no país sede, seja nas suas operações descentralizada em todos os territórios em que atuar. As medidas e procedimentos adotados devem ser explícitos e divulgados internamente e externamente e incorporados no cotidiano de suas ações. As empresas devem, ainda, realizar auditoria, *Due Dilligence* (Conectas, 2012), em matéria de direitos humanos,

por meio de uma ação contínua que suscite avaliar os riscos reais e potenciais de violação dos direitos humanos em suas operações para planejar, cumprir e comunicar medidas que mitiguem da melhor forma os impactos negativos sobre os direitos humanos.

Recentemente, com a lei 12.846/13, regulamentada pelo decreto 8.420/15, visando responsabilizar em âmbito administrativo e civil as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional e estrangeira, apresentou no art. 41 do referido decreto a necessidade de criação de programa de integridade e por parte das empresas (Brasil, 2015). O Programa de Integridade segundo Controladoria Geral da União (CGU, 2015) se assemelha ao *compliance* no que se refere à criação de um conjunto de procedimentos e mecanismos internos para assegurar a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, políticas e diretrizes adotadas pela empresa, sendo que o *compliance* pode tratar de temas mais amplos da empresa incluindo o programa de integridade.

O *compliance* utilizado como um mecanismo de garantia de proteção dos direitos humanos deve regular a organização das instituições, por meio da elaboração de todo conjunto de regras, padrões e procedimentos de ética e legais que norteiam a instituição, se destinam a todos envolvidos no âmbito interno e externo da empresa. Se configura como um mecanismo de processo, contínuo e estrutural que se soma a auditoria cujo caráter é mais fiscalizatório e de avaliação para identificar a efetividade dos processos estabelecidos (Silva; Moreira, 2020).

Todavia a adoção do *compliance* como mecanismo de proteção dos direitos humanos deve ser apreciado com cautela, pois não expressam necessariamente o desejo exclusivo da empresa em defender os direitos humanos. O princípio da transparência que regula o Estado, não regula as empresas, as transnacionais, por exemplo, que adotam o *compliance* como regra a ser aplicada em todas as suas filiais estabelecem como parâmetro a legislação local que oportuniza, muitas vezes, que a empresa se desloque do papel de regulado pelo Estado para o papel de regulador, na medida em que por meio da sua força econômica no território tenta ditar suas próprias regras e regulamentações¹⁷.

Além dos princípios destinados ao Estado com intuito de garantir a proteção dos direitos humanos e as empresas com a obrigação de cumpri-los, John Ruggie apresenta princípios que norteiam a criação de mecanismos eficazes de acesso à reparação dos direitos humanos violados. Estes princípios concedem que o Estado estabeleça medidas apropriadas para

¹⁷ Dedicamos especial agradecimento ao Prof. Dr. Luís Renato Vedovato pelas contribuições, suscitadas, com relação à análise crítica sobre a aplicação do *compliance* como mecanismo de proteção dos direitos humanos.

garantir, pelas vias judicial, administrativa, legislativa e outras, a reparação de abusos que acontecerem em seus territórios e jurisdição. Os mecanismos não judiciais estatais e não estatais de denúncia, para serem eficazes devem ser legítimos, suscitar a confiança dos grupos e interesses, além de acessíveis a todos, previsíveis com procedimentos claros, equitativo garantindo acesso à informação a todos para realização de denúncia, transparentes mantendo as partes cientes do andamento do processo, e compatíveis que garantam reparações pautadas nos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Cabe salientar, no entanto, que os Princípios Ruggie se tratam de *soft law*, ou seja, são de natureza voluntária e não criam novas obrigações jurídicas no campo do direito internacional (Silva; Moreira, 2020). A triangulação estabelecida permite que o Estado seja punido e condenado pela corte interamericana, no caso do Brasil, que por sua vez, pode e deve aplicar medidas coercitivas às empresas por meio de legislações nacionais específicas, sem embargo as empresas ficam isentas de punição diretas no âmbito internacional. Nesse sentido, sob o atual paradigma, ainda que se reconheça que indivíduos e empresas também se constituam em potenciais violadores de direitos, o Estado por meio dos seus poderes legislativo, executivo e judiciário, ainda é considerado como principal cumpridor ou violador da agenda internacional do Direitos Humanos (Teixeira, 2018).

A complexidade deste cenário se intensifica dado que, controlando grande parcela da circulação do capital global, seu poder econômico e político permite que as transnacionais sejam capazes de imprimir seus interesses sobre os entes Estatais, especialmente em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, e mesmo que não sejam responsabilizadas por violações de Direitos Humanos. Nesse sentido, a não responsabilização das empresas como sujeito internacional dos Direitos Humanos tem se caracterizado a grande lacuna do sistema de proteção dos Direitos Humanos, uma vez que não se consegue punir diretamente, em âmbito internacional, os grandes agentes empresariais causadores de danos (Fachin et al., 2016).

No entanto, a responsabilização das corporações no âmbito do direito internacional não se esgotou com a aprovação dos Princípios Ruggie, ao contrário, a discussão em torno da ampliação do *jus cogens*, segundo Cançado Trindade (2009), deve ser ampliada tanto na dimensão horizontal quanto na vertical. O campo do direito internacional e o direito internacional dos Direitos Humanos, em específico, deve ser arrazoado como disciplina viva que requer cada vez mais a responsabilização das empresas no âmbito da violação dos Direitos Humanos.

Nesta perspectiva, os tratados de Direitos Humanos configuram-se como organismos vivos que devem acompanhar a evolução do tempo e serem interpretados à luz de condições atuais. Pitts e Deva *apud* Fachin et al. (2016), embora proponham formas diferentes de operacionalização, tratado e declaração respectivamente, defendem a responsabilização das empresas, sobretudo transnacionais, como sujeitos internacionais de Direitos Humanos, propondo também a ideia do amplo debate com participação da organização da sociedade civil como representantes das populações mais vulneráveis vítimas de tais violações.

2. Mecanismos estatais de fomento à proteção dos Direitos Humanos

Como vínhamos expondo, para que haja mais efetiva proteção contra as violações de Direitos Humanos por empresas, ou mesmo o possível estabelecimento de um ecossistema em que as empresas privadas atuem de forma mais consistente na proteção de Direitos Humanos, é mister que haja algum tipo de orquestramento por meio do aparato estatal, como já apontavam os Princípios Ruggie, notadamente aqueles de número 1 a 10. Conforme já exposto, as empresas ordinariamente orientam-se pelo lucro que perseguem, cada qual, através da sua atividade, atingindo áreas segmentadas da população. São raras as empresas que acessam, através de seu metiê, a grande maioria de uma sociedade, salvo, talvez, aquelas que por sua natureza já apresentam relacionamento próximo com o Estado, como parte da Administração Pública Indireta, ou por forma de delegação de serviços públicos. Para estas, o regime de direito público já é sua realidade, sendo que os serviços públicos que prestam, por sua própria natureza, já se prestam a toda a coletividade¹⁸.

Dado a segmentação de mercado que é a realidade para a maioria das empresas, ainda que estas tivessem real compromisso com o objetivo de ampliação da proteção de direitos fundamentais, a falta de orquestramento entre as diferentes pessoas jurídicas - que por sua vez são dirigidas por administrações independentes - certamente implicaria em baixa plausibilidade de sucesso, haja vista a notória miríade de formas de se atingir um mesmo objetivo abstrato, formas estas que, por vezes, ao invés de se somarem, anulam-se. Desta feita, surge o Estado possivelmente como o único organismo capaz de impor a necessária organização. No entanto, ressalta-se, logo de início, que pela sua permeabilidade na sociedade, são as empresas que tem o condão de modificar as relações sociais e ampliar a consecução de Direitos Humanos, sendo

¹⁸ Para o conceito de serviços públicos, confira Carvalho Filho (2019).

a atuação do Estado perante elas, portanto, caracterizada como mera coordenação dos interesses individuais, de forma a se alinharem e atingirem também os interesses coletivos.

A noção do Estado como agente de tutela do interesse público por meio do setor privado está longe de ser inovadora. Desde o advento da revolução industrial e seu estabelecimento como fato social profundamente modificador das relações interpessoais - notadamente quando se pensa nas próprias relações de trabalho -, a ideia de tutela estatal de direitos sociais, através da intervenção estatal no domínio privado, já era discutida¹⁹. Indubitavelmente, a primeira guerra mundial constou como fato fundamental ao estabelecimento do direito econômico, que diante do estado de guerra total, viu a necessidade de coordenar os setores público e privado a fim de possibilitar o enfrentamento ao conflito (Comparato, 1965). Diante da longa tradição liberal do Estado, o estabelecimento de um mecanismo de intervenção pública no âmbito privado foi naturalmente visto com ressalvas, mas movimentos políticos mais ao centro e à esquerda, a exemplo da social democracia de Rudolf Hilferding, na Alemanha (Bercovici, 2009), deram condições para o surgimento do que hoje é conhecido por *Welfare State*, ou Estado Garantista²⁰, que utiliza-se destas ferramentas do direito econômico para efetivação dos direitos sociais.

Importante destacar que o Brasil, sob a ordem da Constituição Federal de 1988, se estabelece como um Estado Garantista. Malgrado o entendimento de que diversas reformas neoliberais foram promovidas de forma a relativizar, de certo modo, esta concepção (Segundo; Dantas, 2019)²¹, é fato que nossa Carta Magna estabelece importante e vasto ferramental intervencionista, o que possibilitaria a coordenação do setor privado no sentido que aqui defendemos.

Com o fito de demonstrar em mais detalhes o regime constitucional da intervenção do Estado no domínio econômico, é interessante analisar o caput do primeiro artigo do Título VII da Constituição Federal de 1988, que roga:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (Brasil, 1988).

¹⁹ Para um panorama histórico do surgimento do Direito Econômico, confira Bercovici (2009).

²⁰ Também conhecido como Estado de Bem-Estar Social.

²¹ Nesta obra, os autores discutem que o posicionamento garantista ou neoliberal do Estado está ligado às próprias matizes políticas das Administrações promovidas pelos diferentes governos.

Percebe-se que através da própria legitimação da ordem econômica nacional, pela qual se fundamenta toda a atividade econômica privada existente no país, contrabalanceiam-se as noções de “livre iniciativa”, juntamente com “existência digna e ditames da justiça social”. Decorre desta norma que, a despeito do princípio da livre iniciativa apontar que o lucro, como objetivo primário da atividade econômica privada, possa ser auferido da forma que bem se entenda²², este deve, com o fim de estar legitimado sob a ordem constitucional, assegurar a dignidade do ser humano conforme a justiça social. Assim, conclui-se que a atuação da empresa de forma a efetivar os Direitos Humanos - ainda que como objetivo secundário - e a tutela estatal sobre o tema é, de fato, parte do regime constitucional ordinário, sendo que a intervenção estatal visando sua coordenação é um imperativo para sua consecução.

Tratando-se, então, das formas que dispõe o Estado para intervir nas empresas privadas com tal fim de seu orquestramento, é notável as ferramentas regulatórias à sua disposição, norteadas essa atuação pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (Brasil, 1988).

É importante notar que o referido artigo de lei aponta que a própria regulação exercida pelo Estado, seja através do poder normativo da Administração Pública Direta, ou mesmo da Administração Pública Indireta - notadamente pelas autarquias especiais que atuam como agências reguladoras - esteja pautada em promover, além da fiscalização, o incentivo e o planejamento. Ainda que aponte o dispositivo normativo que este o planejamento promovido seja apenas indicativo ao setor privado, decorre da interpretação sistemática da Constituição que a liberdade de adesão desta parcela de agentes econômicos não é tão livre quanto possa parecer.

O próprio art. 170 da Constituição, já analisado acima, acaba por vincular, de certa feita, a necessidade de as empresas privadas aderirem o quanto estabelecido a título de planejamento pelo Estado, ao passo que se este regula versando sobre direitos fundamentais, ele o faz pautado no interesse público e esta ação é legitimada pelo princípio da livre iniciativa, que reconhece sua mitigação frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é verossímil o entendimento de que as regulações estatais, mormente de quando se tratam de direitos fundamentais - também dado seu caráter irradiante -, seriam mais que meramente indicativas

²² Desde que de forma legítima, não defesa em lei ou contrária à ordem pública, bons costumes e moral.

ao setor privado, estabelecendo-se, portanto, como um ferramental hábil e eficaz à coordenação de empresas visando a proteção de Direitos Humanos.

Diante da essencialidade do paradigma intervencionista do Estado acima exposto, com o fito de coordenar as empresas como principais agentes de proteção de direitos fundamentais, é importante notar que este conjunto de ações se caracterizam, portanto, como políticas públicas. Através da clássica definição dada por Lowi *apud* Rezende (2004, p. 13), temos que política pública seria “[...] uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas”.

Assim sendo, a relevância desta classificação decorre do vasto campo de estudo concernente às políticas públicas, inseridas no âmbito da Ciência Política, que também busca apontar a melhor forma de se implementar as referidas políticas, quando e como fazê-las, e como avaliá-las. Como em toda ciência, existem caminhos metodológicos que buscam garantir maior eficiência no atingimento de resultados desejados, como, *in casu*, a *Policy Cycle*²³. É importante notar que as ferramentas de direito econômico, se não forem bem planejadas ou derem abertura para a influência espúria de agentes particulares²⁴ pode levar a resultados desastrosos para a sociedade, muitas vezes recorrentes da priorização do objetivo de lucro em detrimento da justiça social (Frey, 2000)²⁵.

Por fim, resta salientar não só a factibilidade de se implementar um sistema de proteção de Direitos Humanos através da atuação de empresas privadas, mas apontar que já existe previsto no ordenamento jurídico brasileiro - e da maioria dos Estados democráticos do mundo (Comparato, 1965) - arcabouço ferramental capaz de executá-lo, sendo que a definição destas políticas públicas tem o condão de apontar o sucesso da iniciativa aqui sugerida ou seu fracasso, incorrendo cada vez mais em empresas que violam direitos fundamentais em detrimento de lucro. Acerca desta discussão, ainda que destaque “a globalização como perversidade”, Santos (2001) também identifica a globalização como possibilidade, ou “o mundo como pode ser”. Nesse sentido, segundo uma abordagem otimista, o autor argumenta que o atual cenário

²³ Para o conceito de *policy cycle*, confira Frey (2000).

²⁴ Visando um entendimento da matéria, tem-se o conceito de *Policy Network*, definido como a interação entre os diversos agentes governamentais e da sociedade na gênese e implementação de políticas públicas (Heclo *apud* Frey, 2000).

²⁵ Para uma análise da influência de agentes privados na intervenção econômica estatal, e seus efeitos prejudiciais à sociedade, confira a obra de Tavares (2015a).

disponibiliza importantes ferramentas e possibilidades para a transformação da realidade, e propõe “uma outra globalização”.

3. O Direito ao Desenvolvimento

Considerando os propósitos das declarações elaboradas e a realidade da globalização e seus impactos em cada contexto econômico e vida humana, após inúmeros debates foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 4 de dezembro de 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986).

Em sua introdução a Declaração esclarece acerca do contexto de tal elaboração e a relação com os fundamentos dos Direitos Humanos. Naquela é reconhecida a relação entre o processo de desenvolvimento e a necessidade de distribuição justa dos frutos resultantes.

São citadas, ainda, as relações com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, haja vista que o desenvolvimento integral do ser humano, e o progresso econômico e social tem relação com a diminuição das desigualdades do mundo todo. Na legislação nacional, ademais, a Constituição Federal de 1988 descreve o direito ao desenvolvimento em seu artigo terceiro²⁶.

Considerando-se que os Direitos Humanos são indivisíveis e interdependentes, a promoção do desenvolvimento depende da implementação dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda, a Declaração descreve o Direito ao Desenvolvimento evidenciando sua inalienabilidade, e que a efetivação do desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos.

O documento esclarece que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. A pessoa humana, neste sentido, é o sujeito central e deve participar da construção e dos benefícios do desenvolvimento²⁷.

O referido documento não é, por si só, juridicamente vinculativo. No entanto, muitas de suas disposições são refletidas em instrumentos juridicamente vinculativos, como a Carta das Nações Unidas e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, e princípios como não

²⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional” (Brasil, 1988).

²⁷ “Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento” (ONU, 1986).

discriminação e soberania do Estado também fazem parte do direito internacional consuetudinário, que é vinculativo em todos os Estados.

Em “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015), é feita uma ligação tangível entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade. O direito ao desenvolvimento pode e deve ser usado como um conceito orientador ao medir o progresso na implementação da nova estrutura política para o desenvolvimento sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável oferecem uma oportunidade de galvanizar ações e recursos globais e locais para implementar metas e objetivos universais que possam contribuir substancialmente para a promoção e implementação do direito ao desenvolvimento, nos moldes relatados pelo relator especial da ONU (Alfarargi, 2018).

Há ainda a possibilidade de se recorrer às instâncias de Proteção Internacional de Direitos Humanos. Este tema, mencionado no tópico referente aos Princípios Ruggie possui características complexas, mas vale mencionar, ainda que resumidamente, a existência desse Sistema de Proteção.

A implementação dos Direitos Humanos tem originado as legislações com o objetivo de proteção com ênfase aos grupos que necessitam dessa proteção. As declarações e tratados no âmbito internacional têm como objetivos assegurar tanto a especificação dos direitos, quanto a criação de mecanismos que garantam sua eficácia, ou seja, se referem à proteção e à promoção dos direitos instituídos, considerando a complementaridade. Tem-se que a redefinição do conteúdo dos Direitos Humanos, voltados a situações de grupos sociais específicos tem como fundamento essa complementaridade (Weis, 2006).

Importante pontuar que a criação do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos do ponto de vista global, representado pela Declaração Universal, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, abarca também o sistema regional de proteção, ou seja, os sistemas europeu, americano e africano²⁸. A estrutura normativa criada envolve todos os

²⁸ “Como é sabido, os Direitos Humanos podem ser protegidos por lei no âmbito doméstico ou no internacional. As leis internacionais de Direitos Humanos têm, por sua vez, diferentes níveis. Incluem o sistema global, no qual as Nações Unidas (ONU) são o ator principal. O sistema global é potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa. Inclui ainda os sistemas regionais, que cobrem três partes do mundo – a África, as Américas e a Europa. Se os direitos de alguém não são protegidos no âmbito doméstico, o sistema internacional entra em ação, e a proteção pode ser oferecida pelo sistema global ou regional (naquelas partes do mundo em que existem tais sistemas). Os três sistemas regionais de Direitos Humanos acima mencionados fazem parte de sistemas de

sistemas. Todo ser humano, diante do sistema internacional de proteção bem como dos regionais, possui a condição de *sujeito de direito internacional* (Mazzuoli, 2007). O direito internacional dos Direitos Humanos emerge como um sistema próprio, portanto, possuindo, inclusive, hierarquia constitucional.

Como exemplo prático, podemos assinalar que no sistema regional interamericano é possível que se elabore petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para situações de violações do direito à educação e dos direitos sindicais, conforme descrito no Protocolo de San Salvador²⁹.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais teve a adesão de 145 Estados-partes enunciando um rol extenso de direitos como os relativos ao trabalho e remuneração, previdência social, nível de vida adequado, moradia, educação, dentre outros. Desta forma, a obrigação de efetivação dos Estados quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, não está apenas no âmbito moral, diferentemente a obrigação jurídica é imposta pelo sistema de proteção internacional, e principalmente pelo citado Pacto. O Brasil ratificou este Pacto em 1992, sendo que a partir de então se comprometeu a buscar a implementação do mesmo aderindo à legislação do Pacto.

Assim, a responsabilidade estatal no orquestramento das empresas, tal qual descrito acima, está evidenciada e deve ser pressuposto de suas ações a busca pela implementação do direito ao desenvolvimento. Ainda mais ao considerarmos conceitos já mencionados no texto, quanto às bases do nosso Estado, o almejado Estado de Bem-estar Social e sua precípua responsabilidade de regulação, inclusive, de uma economia que preze pelo Direito ao Desenvolvimento, pela dignidade da pessoa humana, e a busca por uma sociedade justa, o que, do ponto de vista dos Direitos Humanos, pressupõe o acesso de todos os indivíduos a todos os Direitos Humanos.

integração regional com uma atribuição bem mais ampla do que apenas a dos Direitos Humanos – no caso da África, a organização matriz é a União Africana (UA); nas Américas é a Organização dos Estados Americanos (OEA); e na Europa é o Conselho da Europa (CE). Em outras partes do mundo há organismos de integração regional, mas sem uma atribuição similar de Direitos Humanos” (Heyns; Padilla; Zwaak, 2006, p. 161).

²⁹ “O sistema interamericano, composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual, apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1988)” (Mazzuoli, 2007, p. 725).

A regulação, partindo-se da perspectiva do Direito ao Desenvolvimento, não é passível de questionamento, a não ser que se impeça de alguma forma a existência das corporações sobre o desenvolvimento de suas atividades.

Considerações finais

Este estudo teve como o objetivo principal abordar o tema de Direitos Humanos e empresas, focalizando especificamente a efetivação do Direito ao Desenvolvimento no âmbito da ordem mundial contemporânea, caracterizada pela globalização financeira e produtiva. Para tanto, foi problematizada a discussão acerca da responsabilidade da empresa na consecução de Direitos Humanos à luz da literatura específica ao tema, explorando diferentes aspectos relativos ao cenário atual.

De modo geral, o atual cenário é caracterizado por um processo de globalização no qual as multinacionais ou transnacionais emergem como agente representativo. Estas grandes corporações se constituem em redes complexas de empresas com ampla atuação nas mais diferentes partes do globo, através de subsidiárias e filiais que respondem a uma empresa-matriz, geralmente sediada em um país desenvolvido. Concentrando grande poder econômico e político, tais organizações possuem grande capacidade de influir nas políticas de Estado, tomando proveito de vantagens comparativas proporcionadas pela legislação trabalhista e tributária, meio ambiente e consumidores nos países onde operam. Assim, direcionam suas atividades para as localidades que oferecem normas e obrigações mais flexíveis do que as leis dos países onde está localizada a empresa-matriz. Aproveitando-se de sua posição dominante e, sob a premissa de maximização de lucros, as empresas transnacionais desenvolvem suas atividades e, muitas vezes, tornam-se direta ou indiretamente responsáveis por violações de Direitos Humanos nos países em que atuam.

Nesse sentido, coloca-se a necessidade da formulação e implementação de mecanismos e dispositivos que possibilitem o reconhecimento das transnacionais como sujeitos de direitos e deveres no âmbito do direito internacional. Com isso, assegura-se que estas organizações estejam, de fato, comprometidas com a consecução dos Direitos Humanos e, mesmo, possam ser responsabilizadas por eventuais violações a estes preceitos fundamentais.

Em um primeiro momento, recai aos Estados o dever de implementar procedimentos e mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização da atuação de empresas, de forma a

orientá-las na consecução e respeito aos Direitos Humanos. Como por exemplo, a regulação estatal mencionada na Constituição Federal de 1988, é pressuposto, e deve se dar junto com as ferramentas internacionais que têm se desenvolvido. O Estado brasileiro é regulador das entidades corporativas, e ao mesmo tempo membro de uma Sociedade Global, e submisso aos Tratados dos quais é signatário.

Em um segundo momento, diante do papel central exercido pelas empresas na sociedade, coloca-se como premente o papel das grandes corporações na proteção e promoção dos Direitos Humanos. Diversos instrumentos têm caminhado neste ponto, como os abordados Princípios Ruggie, diante dos quais as próprias organizações se comprometem a respeitar e buscar a proteção dos Direitos Humanos, ou ainda as iniciativas das Nações Unidas, como as Diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável. Contudo, a questão primordial é a mudança de paradigma quanto aos responsáveis por efetivar direitos, devendo a empresa ser vista como agente ativo desta proteção, coordenada pelo Estado, que é a instituição capaz de alinhar interesses individuais, em geral, dissonantes, através de mecanismos de intervenção no domínio econômico, em especial a regulação.

Considerando o cenário vigente, anteriormente descrito, para a efetiva proteção dos Direitos Humanos, conclui-se que deve haver uma cooperação entre Estados e empresas (corporações). Ainda que submetidas às regras e regulações estabelecidas nos países onde operam suas atividades, cada organização deve ter em suas bases (em seus estatutos e regimentos normativos internos) e primar pela efetivação dos Direitos Humanos, passando a integrar, ao lado dos Estados, como agentes centrais deste desafio.

Referências

ALFARARGI, S. A/HRC/39/51/70/1. S. *Alfarargi's report on promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development*. [s.l.] United Nations, 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/39/51>. Acesso em: 1 jul. 2020.

ASQUINI, A. *Profili dell'impresa*. Revista Del Diritto Commerciale, vol. 41, I. In: COMPARATO, F. K. Textos clássicos. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro nº 104, ano XXXV. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 109-126, 1996.

ATCHABAHIAN, A. C. R. C. *A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Tese de Doutorado), 2018.

BACKER, L. C. *Multinational corporations, transnational law: The United Nations' norms on the responsibilities of transnational corporations as a harbinger of corporate social responsibility in international law*. Colum. Hum. Rts. L. Rev., vol. 37, p. 287, 2005.

BERCOVICI, G. *O ainda indispensável direito econômico*. In: BENEVIDES, M. V. M.; BERCOVICI, G.; MELO, C. (orgs.). *Direitos humanos, democracia e república: Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, p. 503-519, 2009.

BOIXAREU, I. V.; PENTINAT, S. B. *Los conflictos ambientales causados por empresas transnacionales: Realidades y retos jurídicos Internacionales*. In: PENTINAT, S. B.; ANNONI, D. (org.). *Retos internacionales de la protección de los derechos humanos y el medio ambiente*. Curitiba: GEDAI/UFPR, p. 319-353, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil: Versão atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2020. On line. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 de jul. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Jus Cogen - The determination and the gradual expansion of its material content*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 9, n. 9, 2009.

CAMPOS, T. C. *Empresas transnacionais e direitos humanos: As empresas farmacêuticas como objeto de estudo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 33. ed., 2019.

CHESNAIS, F. *O capital portador de juros: Acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos*. In: CHESNAIS, F. (org.). *A finança mundializada*. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 35-67, 2005.

COELHO, F. U. *Manual de direito comercial: Direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 23. ed., p. 23-26, 2011.

COMPARATO, F. K. *O indispensável direito econômico*. Revista dos Tribunais, vol. 353, n. 14, p. 14-26. São Paulo, 1965.

CONNECTAS. *Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie - Representante especial do Secretário-geral*. 2012. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/connectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 3 jul. 2020.

CGU. *Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas*. Controladoria Geral da União, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

CUNHA, R. S. T. *Introdução ao estudo do direito*. Campinas: Editora Alínea, 2. ed., p. 187-205, 2017.

DUNNING, J. H.; LUNDAN, S. M. *Multinational enterprises and the global economy*. Edward Elgar Publishing, 2. ed., pp. 920, 2008.

FACHIN, M. G.; RIBAS, A. C.; PUCHTA, A. H. R.; NOWAK, B.; LIMA, D. D.; KSZAN, G. S.; BOLZANI, G. F.; FRANCISCO, G. O. S.; CAVASSIN, L. C.. *Ponto cego do direito internacional dos Direitos Humanos: Uma superação do paradigma estatocrêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de Direitos Humanos*. Homa Pública-Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, vol. 1, n. 1. Juiz de Fora, 2016.

FINLEY, M. *The use and abuse of history*. Vintage, 1986.

FREY, K. *Políticas públicas: Um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil*. Planejamento e Políticas Públicas (PPP), n. 21, p. 216-230. Brasília, 2000.

GEREFFI, G.; HUMPHREY, J.; STURGEON, T. *The governance of global value chains*. Review of International Political Economy, vol. 12, n. 1, p. 78-104, 2005.

GRUZINSKI, S. *A passagem do século, 1480 – 1520: As origens da globalização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. *Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: Uma atualização*. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 3, p. 160-169, 2006.

LAW, D. S. *Globalization and the future of constitutional rights*'. Northwestern University Law Review, vol. 102, pp. 1277, 2008.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2007.

MOREIRA, A. C. T. *As transnacionais e a ampliação dos sujeitos de direito internacional*. Homa Pública-Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, vol. 4, n. 1. Juiz de Fora, 2020.

MOORE, K.; LEWIS, D. C. *The origins of globalization*. Routledge, 2009.

ONU. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*. Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 (On-line). Organização das Nações Unidas, 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

ONU. *Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015 (On-line). Organização das Nações Unidas, traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

ONU-BRASIL. *Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas*. Organização das Nações Unidas - Brasil, 2011. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas/>. Acesso em: 3 jul. 2020.

PIGRAU SOLÉ, A. *La responsabilidad de las empresas transnacionales por daños graves al medio ambiente: Explorando la vía de la Alien Tort Claims Act*. In: BADIA MARTÍ, A. M.; PIGRAU SOLÉ, A.; OLESTI RAYO, A. (eds.). *Derecho internacional y comunitario ante los retos de nuestro tiempo. Homenaje a la Profesora Victoria Abellán Honrubia*, vol. I, Marcial Pons, Madrid, Barcelona y Buenos Aires, p. 517-570, 2009.

REZENDE, F. C. *Por que falham as reformas administrativas?* Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 6. ed., 2001.

SEGUNDO, A. H. C.; DANTAS, C. A. S. *Conflitos entre interesses da administração pública e setor empresarial: Regulação de mercado e ponderação de princípios constitucionais sob a perspectiva da política econômica*. Homa Pública-Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, vol. 3, n. 2. Juiz de Fora, 2019.

SILVA, R. M.; MOREIRA, F. O. G. *Compliance para proteção dos Direitos Humanos em empresas*. Homa Pública-Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, vol. 4, n. 1. Juiz de Fora, 2020.

SIMIONI, R. L. *Interpretação jurídica e percepção seletiva: A dimensão organizacional da produção de sentido no direito*. Revista Brasileira de Direito, vol. 11, n. 1, p. 135-147. Passo Fundo, 2015.

STIGLITZ, J. E. *The multinational corporation*. In: Making globalization work. W. W. Norton & Company, pp. 187-210. New York/London, 2006.

TAVARES, A. R. *Facções privadas e política econômica não democrática da ditadura brasileira*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC), vol. 32, p. 1047-1066, 2015.

TAVARES, A. R. *As duas cartas: Da terra ao bosque (entre patrimonialismo e coletivismo)*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC), vol. 33, p. 479-497, 2015.

TEIXEIRA, B. B. *Direitos Humanos e empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil*. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Dissertação de Mestrado). São Paulo, 2018.

WEIS, C. *Direitos Humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2. ed., 2006.

Como citar este artigo:

FELICE, David; TRUZZI, Bruno; SANTANA, Camila; CHIAMARELI, Carla; SALVADEO, Juliana. A responsabilidade da empresa na consecução de direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Ahead of Print, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/issue/view/2438>.

FELICE, David; TRUZZI, Bruno; SANTANA, Camila; CHIAMARELI, Carla; SALVADEO, Juliana. A responsabilidade da empresa na consecução de direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Ahead of Print, 2023. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/issue/view/2438>.

FELICE, David; TRUZZI, Bruno; SANTANA, Camila; CHIAMARELI, Carla; SALVADEO, Juliana. A responsabilidade da empresa na consecução de direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Ahead of Print, 2023. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/issue/view/2438>.